



Folha nº 01 do Proc.
nº 01-165 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

105

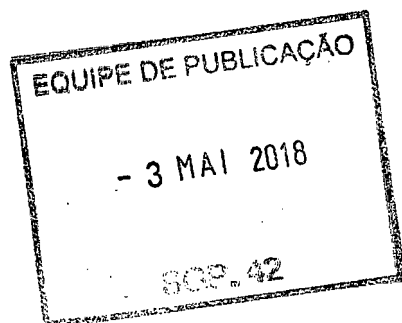
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

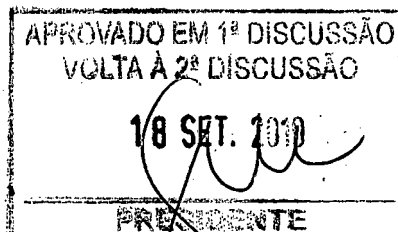
PROJETO DE LEI Nº

PL

165/2018



Institui o Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano para tratamento de Saúde no Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano para tratamento de saúde, na modalidade porta a porta e custeado pela Administração Pública, será implantado no Município de São Paulo, com objetivo de atender aos munícipes portadores de doenças crônicas ou consideradas graves para realização de tratamento médico.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano como aquele operado através de plataforma tecnológica que permite a busca por motoristas baseada na localização do usuário.

§ 2º São consideradas doenças graves e/ou crônicas, as constantes no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal 7713/1988, no artigo 151 da Lei 8213/1991 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 349/1996.

18 SET 2018

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 06 e folha de informação
sob nº 05. 07.108.119
Ass:

Karlão Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-72



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

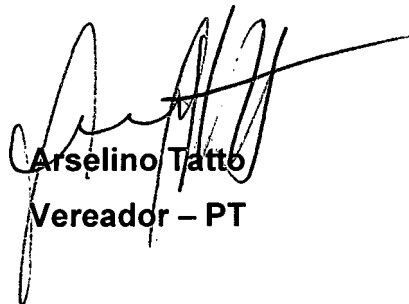
Folha nº 02 do Proc.
nº 01-165 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.054

Art. 2º A contratação das plataformas e aplicativos especializados, o cadastro e a forma de acesso ao serviço em tela serão disciplinados por Decreto, em consonância com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018.


Arselino Tatto
Vereador – PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 03 do Proc.
nº 01-165 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Matéria PL 165/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=191997>. 3

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano para tratamento de saúde, na modalidade porta a porta, e custeado pela Administração Pública com objetivo de atender aos munícipes portadores de doenças crônicas ou consideradas graves para realização de tratamento médico.

Para a proposta legislativa, as doenças consideradas graves são as constantes no rol das Leis 7713/1988 que disciplina a cobrança do imposto de renda e isenta os rendimentos dos portadores de doenças graves, 8213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e também na Portaria 349/1996 do Ministério da Saúde. O projeto define também o Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano como aquele operado através de plataforma tecnológica que permite a busca por motoristas baseada na localização do usuário.

Os pacientes portadores de doenças graves possuem necessidade de deslocamento para os diversos tratamentos disponíveis. Sessões de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, fisioterapia, são exemplos de tratamentos contínuos e habituais, e demandam para o paciente e seus cuidadores o acesso a transporte de qualidade. Os serviços prestados pelo Atende em nossa Cidade é oferecido especificamente para as pessoas com deficiência e é um avanço importante para a consolidação dos direitos deste segmento. Mas é necessário ampliar este tipo de atendimento e oferecer um serviço semelhante para quem está em tratamento de doenças crônicas ou graves.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador Arselino Tatto**Folha nº 04 do Proc.
nº 01-165 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101/094

Os serviços de transporte operados por plataformas tecnológicas tem sido avaliados positivamente pela população e sua contratação pela administração Pública é um investimento no bem-estar dos pacientes com doenças crônicas.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

SRM/srm

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL- 165 de 2018

09/05/18

(a)

Kardes Interio de Andrad
Assistente de Engenharia

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018

Constit. Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Trans. Transp. At. Econ. Tur. Lda. e Consumo

Saúde, Prom. Soc., Hab., Assoc. e Defesa

Finanças e Planejamento

Guilherme
PRESIDENTE

04 MAI 2018

~~Antonio Isoldi-Caleari~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

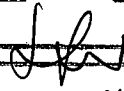
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 09/05/18 AS 17 hs
POR Beatriz

SAÍDA: 09/05/2018 AS: 15 H ASS: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(a) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 09. S.P. 23 / 05 / 18


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 165/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências – especialmente art. 6º;
- Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências;
- Portaria MS nº 483, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das pessoas com doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
- Lei Orgânica do Município, art. 7º, inciso III e arts. 172 a 179;
- Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 10.839/90, 11.089/91 e 16.097/14;
- Lei Municipal nº 9.651, de 24 de novembro de 1983, que autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, às pessoas com mais de 65 anos de idade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;
- Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 14.988/09;
- Lei Municipal nº 11.257, 07 de outubro de 1992, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a implantar o serviço de "Radio-Perua", destinado ao atendimento das pessoas portadoras de deficiência física;

Folha 06.7
Proc. Nº. 165/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

folha 03 fls. 8
Proc. Nº 165/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 11.602, de 12 de julho de 1994, que autoriza o Executivo a adaptar pelo menos um veículo as necessidades das pessoas deficientes físicas em todas as linhas de ônibus da cidade de São Paulo, e da outras providencia;
- Lei Municipal nº 11.655, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- Lei Municipal nº 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física;
- Lei Municipal nº 12.942, de 07 de dezembro de 1999, que dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e da outras providencias;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências – alterada pela Lei nº 16.211/15, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.232/15;
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.900, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoa com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992;
- Lei Municipal nº 15.447, 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo
- PROHDOM, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha 089
Proc. Nº 165/18
Livia Salomão Nogueira
PE 10.774

- Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.914, de 16 de dezembro de 2013, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado 2014, - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001;
- Lei Municipal 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal 43.469, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.
- Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, alterado pelo Decreto nº 49.822, de 25 de julho de 2008;
- Decreto Municipal nº 49.822, de 25 de julho de 2008, que altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006;
- Decreto Municipal 54.655 - Institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva.
- Decreto Municipal nº 56.232, de 02 de julho de 2015, que confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua autorização; revoga o Decreto nº 53.887, de 08 de maio de 2013;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha 09 de 10
Proc. Nº. 165/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Decreto Municipal nº 56.585, de 09 de novembro de 2015, que institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado.

- Decreto Municipal 57.320 - Regulamenta a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende no Município de São Paulo.

- Decreto Legislativo 91/2015 - Dispõe sobre a outorga de Salva de Prata em homenagem ao vigésimo aniversário do Serviço Atende.

- Portaria Intersecretarial nº 1/11, das Secretarias Municipais de Transporte e Saúde, que dispõe sobre isenção de tarifa do transporte público coletivo às pessoas com deficiência, nos termos que especifica;

- Portaria 92/16, da Secretaria Municipal de Transporte, institui o regulamento do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende;

- PL 428/17, que institui a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos munícipes com exame ou consulta médica fixado pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

- PL 540/17, que altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, para estender o serviço de atendimento especial – serviço atende para os pacientes submetidos ao tratamento de hemodiálise, quimioterapia e radioterapia em geral, assim como para os seus acompanhantes, e dá outras providências.

- PL 547/17, que institui o Atende - Doenças Crônicas - Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde no Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia - Substituta

OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/05/18 às 16 h00
RF

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RETS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/05/18

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/05/2018 AO 13 HS

POR Bio

SAÍDA 22/06/18 ÀS 17 H 30 ASS: Bio

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/06/2018 AO 17 HS

POR Bio

SAÍDA 12/07/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bio

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 10 e 11, Em 08/08/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 11

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0165-18

Folha nº 10 do Proc.Nº 01-165 de 2018Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1185/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0165/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que institui o Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano para tratamento de saúde no Município de São Paulo, a ser custeado pela administração pública.

Segundo o projeto, o serviço consiste no transporte de porta a porta de passageiros com fins de atendimento de saúde em razão de doenças crônicas ou consideradas graves.

Dispõe que somente serão consideradas doenças graves ou crônicas as constantes no inc. XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, no art. 151 da Lei nº 8213/91 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 349/96.

O serviço funcionará através da utilização de uma plataforma digital e aplicativos especializados, a serem regulamentados em decreto.

Fundamenta a iniciativa a necessidade de viabilizar o tratamento médico dos munícipes que necessitam de constantes deslocamentos.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, o projeto harmoniza-se com o dever constitucional imposto ao Poder Público de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, formas de redução de risco de doença, assim como o acesso universal à saúde, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, conforme dispõem os artigos 196 e 197 do Texto Maior, in verbis:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0165-18

Folha nº 11 do Proc. fls. 13
Nº 01-165 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (grifamos)

Outrossim, o projeto alinha-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o qual dispõe:

“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas”.

O projeto, portanto, está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, “caput”; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/08/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS
Relator

SANDRA TADEU

Rel. 1224 / 2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/08/18

Pág. 81 Col. 4

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

A Comissão de ADM
Em 09/08/18 às 21h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 09/08/18 às 13h
RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 21/08/2018

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Antonio Donato

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 25/02/19

Redistribuído ao Vereador Alfedinho

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 28/03/2019

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 122 13. Em 29/04/2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823



Folha nº	12	do Proc.
Nº	01-165	de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.823		

PARECER Nº 528/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, "institui o serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano para tratamento de Saúde no Município de São Paulo".

De acordo com a propositura, a Administração Pública Municipal custeará o transporte individual operado através de plataforma tecnológica aos portadores de doenças crônicas ou consideradas graves para realização de tratamento médico.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os pacientes portadores de doenças graves possuem necessidade de deslocamento para diversos tratamentos, tais como hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, fisioterapia. Os serviços prestados pelo serviço "Atende" são oferecidos especificamente para as pessoas com deficiência, mas é necessário ampliar este tipo de atendimento e oferecer um serviço semelhante para quem está em tratamento de doenças crônicas ou graves. Nesse sentido, os serviços de transporte operados por plataformas tecnológicas têm sido avaliados positivamente pela população e sua contratação pela Administração Pública é um investimento no bem-estar dos pacientes com doenças crônicas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Conforme o parágrafo 2º, do artigo 1º da propositura, são consideradas doenças graves e/ou crônicas: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, doença genética com manifestações clínicas graves, Insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiose, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.

Já tramitou e foi aprovado por esta Casa o projeto de lei 614/2015, do mesmo autor, com teor semelhante à da presente propositura, diferenciando-se apenas que naquele tentava-se criar um serviço semelhante ao "Atende" e neste o serviço será prestado por serviços de transporte operados por plataformas tecnológicas e custeados pela Administração Pública. Entretanto o Poder Executivo vetou o referido projeto de lei exarando, resumidamente, as seguintes razões de veto:

- A Lei nº 16.376, de 1º de fevereiro de 2016, ao estabelecer as diretrizes para disponibilização de serviço de transporte sanitário, pressupõe que os usuários "apresentem dependência física, clinicamente compensados e impedidos de utilizar os meios comuns de transporte para a realização de consultas especializadas e exames diagnósticos de imagem, retornos em



Folha nº	13	do Proc.
Nº	01 - 165	de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.823		

ambulatorios hospitalares e outros fins justificáveis, visando a garantia da continuidade dos respectivos tratamentos", nos termos de seu artigo 2º.

- Diversamente, a proposta vincula o benefício tão somente à ocorrência de doenças crônicas ou consideradas graves, a despeito de seu portador não ter, necessariamente, problemas ligados a acessibilidade ou mobilidade reduzida, e, assim, não depender do transporte sanitário.
- O serviço de transporte programado dos usuários da rede municipal de saúde para os fins contemplados pela propositura já é realizado de forma planejada nas cinco Coordenadorias Regionais de Saúde, abrangendo modalidade efetuada em ambulâncias simples.
- Assim como o serviço de natureza sanitária, o Serviço Atende pressupõe a falta de condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou a existência de grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos.

Em que pesem as considerações do Poder Executivo, o projeto de lei reveste-se de grande relevância e elevado interesse público, portanto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Antonio Donato

Alfredinho
relator

André Santos

Gilson Barreto
presidente

Jonas Camisa Nova

Janaina Lima

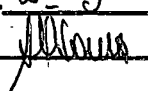
Zé Turin

Relatório nº 753/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 04 / 2019

Pág. 159 Col. 2939

Conferido 

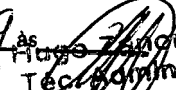
A Comissão de ECON

Em 30 / 04 / 2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 

RECEBIDO

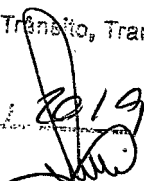
Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 06.05.19 às  Harbs
Téc. Administrativo
RP 11.391

Ao Vereador / À Vereadora

EXMO VLR. RIGARDO T61251RA

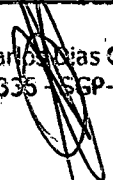
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em 29 / 05 / 2019 

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno

Segue 2 juntado 2, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 14 e 15. Em 27/08/19.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.335 - SGP-12 


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 165/2018

 Folha nº 14 do Proc.
 Nº 02-165 de 20 18
 João Carlos Dias Chaves
 RF 11.336 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 1348/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Arselino Tatto (PT), institui o serviço de transporte individual de passageiros privado urbano para tratamento de Saúde no Município de São Paulo.

Depreende-se da justificativa do autor que tratamentos médicos, tais como: hemodiálise, quimioterapia, radioterapia e fisioterapia demandam do paciente e seus cuidadores transportes de qualidade. Os serviços prestados pelo "Atende" na cidade é oferecido especificamente para as pessoas com deficiência e é um avanço importante para a consolidação dos direitos, mas é necessário ampliar este tipo de atendimento e oferecer um serviço semelhante para quem está em tratamento de doenças crônicas ou graves.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura.

A Comissão de Administração Pública consignou voto favorável à aprovação do projeto.

De acordo com a propositura, o serviço de transporte individual de passageiros privado urbano para tratamento de saúde, na modalidade porta a porta será custeado pela Administração Pública, implantado no Município de São Paulo e tem com objetivo de atender aos munícipes portadores de doenças crônicas ou consideradas graves para realização de tratamento médico.

Entende-se por serviço de transporte individual de passageiros privado urbano como aquele operado através de plataforma tecnológica que permite a busca por motoristas baseada na localização do usuário.

São consideradas doenças graves e/ou crônicas, as constantes no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal 7713/1988, no artigo 151 da Lei 8213/1991 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 349/1996 (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, dentre outras).

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia destaca a oportunidade da matéria e consigna voto FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Quanto aos pontos a serem observados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, ressalta-se o interesse público do projeto. Dessa forma, somos de parecer FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

 Rel 1348/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 165/2018

Sala das Comissões Reunidas,

22/08/2019

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA

SENIVAL MOURA

ADILSON AMADEU

MARIO COVAS NETO

• XEXEU TRIPOLI

GEORGE HATO

• QUITO FORMIGA

RICARDO TEIXEIRA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES

PATRICIA BEZERRA

NOEMI NONATO

MILTON FERREIRA

JULIANA CARDOSO

CÉLSO GIANNAZI

NATALINI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 165/2018

Folha nº 15 do Proc.

Nº 01-165 de 20 18

João Carlos Dias Chaves

RF 11.3.3 SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY

SONINHA FRANCINE

ISAC FELIX

ATILIO FRANCISCO

OTA

PAULO FRANGE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 18/09/19

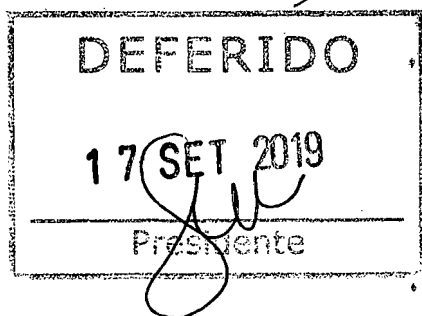
Pág. 03

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336 - SGT-12

Segue(-) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 16 e
folha de informação nº 18109119

Marcia Bazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



Folha nº 16 do processo
nº 165 de 2018
Materia 2020ti
RPL 52409
fls. 22

REQUERIMENTO

RDS

976/2019

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos do Regimento Interno, que seja admitida minha co-autoria ao PL 165/2018 – “Institui o Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano para tratamento de Saúde no Município de São Paulo”, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto.

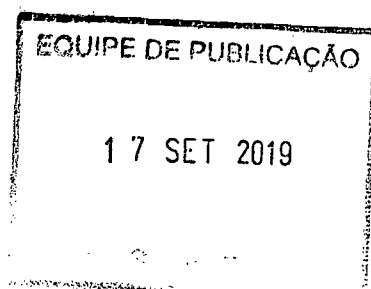
Nestes termos, peço Deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

José Police Neto
Vereador – PSD

De acordo:

Arselino Tatto
Vereador – PT



CMSP - SEP. 22 - 17/09/2019 - 12:25 - 010513 - 2/2

À SGP - 21

18/09/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 17 e
folha de informação nº 20.09.19

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 50.889

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 17 do processo
nº 165 de 2018

fls: 24

SESSÃO: 221-SE

DATA: 18/09/2019

FL: 25 DE 95

Marcia Pazotti
RF 51139

- "PL 165/2018, dos Vereadores ARSELINO TATTO (PT), JOSÉ POLICE NETO (PSD). Institui o serviço de transporte individual de passageiros privado urbano para tratamento de saúde no município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL165/18. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.